



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.004318/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.355 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente OSVALDO AMILAR DE AZEVEDO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO.

Deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada em conformidade com a documentação da ação trabalhista. O recolhimento do imposto retido na fonte não exime o contribuinte de tributá-lo na declaração de imposto de renda da pessoa física, pois tal recolhimento é simplesmente uma antecipação do imposto apurado e devido na apresentação da declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 13-37.794, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJ2) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2005 às fls. 04 a 08, tendo sido apurada omissão de rendimentos de ação trabalhista no montante de R\$ 28.960,51. O Fisco efetuou o cálculo com base no rendimento líquido mais o imposto retido menos o valor com advogado, conforme fl. 11.

O lançamento alterou o valor a restituir para R\$ 2.401,42 e o enquadramento legal consta na respectiva Notificação.

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 02 a 07, alegando, em síntese, que cometeu um erro formal ao ter declarado apenas o imposto retido da ação trabalhista e não o rendimento tributável. Quando foi intimado não possuía o comprovante de rendimentos. Após o lançamento, exigiu da CEF o comprovante de rendimentos e que efetuasse o recolhimento do imposto retido com multa e juros. Cita

princípios de direito e pede o cancelamento da notificação, pois como o imposto retido já foi pago, não há que ser cobrado nenhum outro valor do contribuinte.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 04/04/2012, tendo interposto recurso voluntário em 04/05/2012 (fls. 58/62), alegando, em apertada síntese:

- não restam dúvidas, quanto ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte, efetuado pela fonte pagadora CEF, sendo que sua base de cálculo foi exatamente o fato gerador, logo não há crédito tributário a ser recolhido pelo contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a infração foi de omissão de rendimentos de ação trabalhista no montante de R\$ 28.960,51, logo não foi objeto de glosa pela fiscalização o valor IRRF decorrente da ação trabalhista em questão, no valor de R\$ 8.168,43, declarado pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA – fls. 18/21).

Constata-se, então, que não existiu por parte da autoridade fiscal nenhum questionamento quanto ao valor do imposto de renda retido na fonte decorrente da ação trabalhista, no valor de R\$ 8.168,43, tendo sido devidamente considerado no cálculo do saldo do imposto a restituir ajustado de R\$ 2.401,42 (fl. 12), no campo Total do Imposto Pago Declarado (R\$ 18.200,36), que é a soma do IRRF da ação trabalhista (R\$ 8.168,43) mais o IRRF da fonte pagadora FUNCEF (R\$ 10.031,93).

Cabe esclarecer que o fato de a fonte pagadora ter recolhido o imposto retido na fonte, não isenta o contribuinte de oferecer o rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual, pois o valor do imposto retido na fonte é simplesmente uma antecipação do imposto devido no ajuste anual.

Nesse contexto, verifica-se que no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 12) foi efetuado corretamente a fiscalização, pois chegou-se a um Imposto Apurado após Alterações de R\$ 15.798,94 menos o Total de Imposto Pago Declarado de R\$ 18.200,36, portanto, correto o cálculo do Saldo do Imposto a Restituir Ajustado de R\$ 2.401,42.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles